



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A, a ser incluído no respectivo Título VI (Dos Profissionais da Educação):

“**Art. 67-A.** A seleção para ingresso no exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola será feito preferencialmente mediante concurso público específico.

Parágrafo único. O poder público deve priorizar a formação e o ingresso de profissionais provenientes das respectivas comunidades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação educacional tem reconhecido as especificidades do ensino voltado para públicos que até há pouco tinham limitada visibilidade no contexto das políticas públicas. Embora a distinção entre áreas rurais e urbanas seja bem estabelecida no âmbito educacional e a educação indígena também tenha se consolidado como modalidade de ensino, é bem mais recente a percepção de que os povos quilombolas e os diversos segmentos da educação do campo (como os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e os povos da floresta) possuem



especificidades que devem ser consideradas pelas políticas públicas, entre as quais as de educação.

Essas mudanças têm-se refletido aos poucos na lei de diretrizes e bases da educação nacional, a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que dedica um artigo à *oferta de educação básica para a população rural* (art. 28) e dois à educação indígena (arts. 78 e 79).

Conforme o art. 28 da LDB, os sistemas de ensino devem promover *as adaptações necessárias à adequação da oferta escolar às peculiaridades da vida rural e de cada região, o que inclui conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo.*

Por sua vez, o art. 78 da LDB prevê o desenvolvimento de *programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas*, com o fim de proporcionar-lhes *a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências*. Já o art. 79 preconiza, entre outras medidas, a manutenção de programas de formação de pessoal especializado, o desenvolvimento de currículos e programas específicos e a elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado.

Significativamente, o parágrafo único do referido art. 28 da LDB, acrescido pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, determina que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Nessa trajetória de conquistas, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 apresentou novas disposições na oferta escolar para os estudantes dessas modalidades de ensino. Assim, por exemplo, na meta 7, sobre o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, é prevista, na estratégia 7.26, *a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação na consolidação da educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas [...]*.



Ainda nesse sentido, a estratégia 15.5 do PNE 2014-2024 estipula a implementação de *programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial*. Já sua estratégia 18.6 manda *considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas*.

Essas diretivas, também presentes nos debates e proposições relativos ao novo PNE, assim como em normas infralegais, precisam ser consolidadas na LDB.

Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta novo artigo ao Título VI (Dos Profissionais da Educação) da LDB para determinar que o processo de seleção para o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola será realizado preferencialmente por concurso público específico. Ademais, o novo artigo estabelece que o poder público deve incentivar a formação e a seleção, para o exercício do magistério, no âmbito dessas modalidades de ensino, de profissionais provenientes de suas comunidades.

Temos a convicção de que as medidas sugeridas favorecerão a melhoria da qualidade do ensino no seio dessas modalidades de ensino, pois o conhecimento da realidade local e o respeito ao perfil de cada povo constituem fatores relevantes para o bom exercício profissional, além de propiciar o fortalecimento da herança cultural comum.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o apoio necessário para que as normas do presente projeto de lei sejam incorporadas à nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

